



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 352/21

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.431/1983, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA FINS DE AUTORIZAR O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A REALIZAR A COMPENSAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Para fins de autorizar o Município de Mogi Mirim a realizar a compensação e a dação em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, a Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 2º Ao art. 208, fica acrescido o seguinte parágrafo único:

Art. 208 [...]

Parágrafo único. Conforme consta no Código Tributário Nacional, em seu art. 156, II e art. 170, o Município fica autorizado a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios:

I - o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento junto ao Setor de Protocolo, a compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este. A solicitação será analisada pela Autoridade Tributária - Coordenador da Dívida Ativa;

II - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e créditos de tributos que não sejam competência do Município;

III - a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, implicando, ainda, em desistência confessa de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;

IV - os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade tributária serão considerados declaração de compensação, desde o seu requerimento, para os efeitos previstos neste artigo;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V - o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será retroativo a 5 (cinco) anos, contado da data do requerimento de compensação;

VI - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos insuficientemente compensados;

VII - é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, interpor recurso voluntário em primeira Instância Administrativa, encaminhada ao Secretário de Finanças, ou efetuar o pagamento do imposto devido, sem novos acréscimos da multa e juros moratórios, porém atualizado monetariamente.

Art. 3º Ao art. 208, fica acrescido o seguinte inciso:

Art. 208 [...]

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art. 4º Ficam acrescidos os seguintes artigos:

Art. 208-A. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa, poderá ser compensado, total ou parcialmente, nos termos do inciso XI do caput do art. 208 da Lei Municipal nº 1431/1983 mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o imóvel a ser ofertado em dação não poderá estar enquadrado como bem de família, ou seja, imóvel único destinado à residência e moradia da família, devendo ser precedido de avaliação e deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - o bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - o imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso;

IV - o bem ofertado deverá ter avaliação igual ou inferior ao valor da dívida consolidada;

V - se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva compensar, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, salvo se estiver vigente no Município, através de Lei Municipal específica, Programa de Regularização Fiscal (REFIS), ocasião em que poderão ser aplicadas ao valor do débito, as regras previstas nessa modalidade;

VII - não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, em áreas de ZELAS (Zona Especial de Interesse Ambiental), ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública;

VIII - a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por técnico profissional e homologado pelos técnicos do Município, sendo que os custos da avaliação deverão ser arcados pelo devedor;

IX - caso o valor do bem ofertado seja inferior ao valor do débito, assegura-se ao devedor a possibilidade da oferta do valor do bem ser considerada como a entrada de um acordo de parcelamento em Dívida Ativa.

Art. 208-B. Caso o débito que se pretenda compensar mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 208-C. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria de Finanças, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para efetivação da dação em pagamento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 208-D. Efetivada a dação em pagamento, o bem imóvel recebido será administrado e incorporado ao Patrimônio Público, sendo administrado pela Gerência de Patrimônio da Secretaria de Finanças, podendo vir a ser leilado através de procedimento licitatório.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de outubro de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 03/21
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei Comp. 352/21
FOI PUBLICADA(O) em 09/10/21
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL: Oficial)